

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000690/2024-41

REFERÊNCIA: Prestação de serviços, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de apoio à fiscalização, incluindo serviços de gerenciamento de contrato, assessoria, consultoria, apoio topográfico e apoio em vistoria em campo, elaboração de projeto “Asbuilt” e acompanhamento de testes e comissionamentos sobre a área de atuação da 8ª Superintendência Regional Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 01 (um) grupo composto de 7 (sete) itens.

RECORRENTE: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91.806.844/0001-80

RECORRIDA: VIATEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ 18.280.003/0001-91

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91.806.844/0001-80, em face da habilitação da empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA, CNPJ 18.280.003/0001-91, no Pregão Eletrônico nº 90007/2024. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90007/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90007-2024-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90007/2024, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90007-2024-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da inabilitação da Recorrida pela inclusão de novos documentos de qualificação técnico-profissional em sede de diligência realizada pelo Pregoeiro.

Na peça recursal interposta pela empresa BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 91.806.844/0001-80, é alegado que a Recorrida apresentou novos documentos de qualificação técnico-profissional no decorrer da Sessão Pública.

Dessa forma, a Recorrente informa ser absolutamente inaceitável a inclusão de novos documentos após a entrega dos documentos de habilitação.

Primeiramente, é importante esclarecer que o Pregoeiro durante o certame utilizou do instituto da diligência de maneira isonômica com todos os licitantes na ordem de classificação.

Em atenção ao formalismo moderado e a busca pela proposta mais vantajosa, a diligência é utilizada como mecanismo em que a Administração Pública permite aos licitantes o saneamento de equívocos, falhas e inconsistências que não afetem à igualdade e à vinculação ao instrumento convocatório.

Enfatizamos que documentos complementares são aceitos desde que atestem condição preexistente à abertura da Sessão Pública.

Sobre a utilização da diligência na condução das licitações realizadas por esta Estatal Federal, informamos que o art. 66 do **Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Coedvasf** aborda a possibilidade de correção de impropriedades na documentação de habilitação:

Art. 66. Será facultado ao agente de contratação ou à comissão de licitação, **em qualquer fase da licitação**, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, **adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo**, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual as diligências serão realizadas.

Nesse aspecto, a própria Recorrente menciona que a empresa Recorrida inseriu as seguintes mensagens no chat após anexar os documentos complementares solicitados pelo Pregoeiro na diligência realizada:

De 18.280.003/0001-91 - Prezado Pregoeiro, Com base no relatório de análise técnica, gostaríamos de esclarecer nosso entendimento sobre a comprovação da experiência profissional exigida. **Consideramos que a experiência de um profissional está atrelada à data de conclusão do primeiro serviço prestado com relação ao objeto solicitado, e não à soma dos diversos contratos em que o profissional participou. Enviada em 30/10/2024 às 12:48:21h.**

De 18.280.003/0001-91 - Assim, conforme os cálculos apresentados pela unidade técnica, após o envios dos ate, ambos os profissionais indicados acumulam mais de 10 anos de experiência e atendem plenamente os requisitos exigidos, estando aptos a assumir os postos de coordenador e engenheiro. **Enviada em 30/10/2024 às 12:50:37h.**

Com base nas mensagens podemos concluir o equívoco da Recorrida quanto ao entendimento dos documentos a serem inseridos no sistema para a comprovação da qualificação técnico-profissional prevista na alínea “d” do subitem 9.1.1 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 90007/2024.

Vale ressaltar que **nenhum dos arquivos relativos à qualificação técnico-profissional** inseridos pela Recorrida na diligência demonstra ser documento novo de condição posterior à abertura da Sessão Pública em 08 de outubro de 2024.

Além disso, **o entendimento sobre a permissão da juntada de documento complementar de habilitação desde que atestem condição preexistente ao certame** já foi pacificada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em diversos Acórdãos recentes:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da

proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.**

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. **Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Acórdão 966/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

Dessa maneira, a Recorrida comprovou com a juntada de documentos complementares e preexistentes os requisitos da qualificação técnico-profissional exigida no Termo de Referência para o Engenheiro Coordenador (Bruno Marques Rocha) e para o Engenheiro de Projetos Junior (Luciano Marques Teixeira).

Para ratificar a percepção do Pregoeiro e a sua conduta no certame, mencionamos trecho do **Acórdão nº 2443/2021-Plenário do TCU**:

Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário. Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Salienta-se ainda que os documentos complementares anexados foram analisados e aprovados pela Unidade Técnica da Codevasf.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90007/2024.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90007-2024-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski

Pregoeiro
Det. 003/2024